



Apelação Cível n.º 0002189-57.2014.8.14.0110
Apelante: Antônia Paulino de Sousa (Adv. Carlos Alberto Caetano)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (Adv. Luana Silva Santos e Outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônia Paulino de Sousa em face de sentença proferida pelo D. Juízo da Goianésia do Pará, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT.

Em sua inicial a autora narra que foi vítima de acidente de trânsito em 05.08.2013, o qual acarretou em sua invalidez permanente. Esta foi reconhecida administrativamente, sendo-lhe paga a quantia de R\$ 2.362,50,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de Seguro DPVAT.

Busca a complementação da indenização, com a condenação da Ré ao pagamento correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, descontando-se a quantia paga administrativamente.

A sentença ora recorrida julgou improcedente o pedido formulado pela autora, sem custas e honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso de apelação alegando que a sentença julgou improcedente o seu pedido por entender que os laudos médicos apresentados não comprovaram a ocorrência de incapacidade permanente, contudo, alega que realizou perícia junto aos médicos credenciadas pela Recorrida que constataram o caráter permanente das suas lesões. Alega que juntou aos autos laudo pericial que atesta a sua deformidade anatômica e limitação funcional do tornozelo.

Aduz que a sentença fere o princípio da dignidade da pessoa humana, alegando que a tabela que estabelece os valores a serem pagos em caso de invalidez é inconstitucional.

Defende a existência da invalidez permanente e que deve ser pago o valor integral da indenização.

Alega ter sofrido danos morais.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença guerreada e julgado totalmente procedente o pedido inicial, reconhecendo-se o seu direito de receber a diferença da indenização do Seguro DPVAT.

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 153/159), alegando a falta de documento imprescindível ao exame da questão, já que não foi realizado o laudo do Instituto Médico Legal apontando o grau da suposta invalidez do autor. Alegou que o pagamento administrativo está em conformidade com a lei e requereu a manutenção da sentença. É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônia Paulino de Sousa em face de sentença proferida pelo D. Juízo da Goianésia do Pará, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT.



No presente caso, o direito da apelante foi reconhecido pela Seguradora quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos, como informado pelo próprio apelante em sua petição inicial.

A ausência do Laudo do Instituto Médico Legal não enseja a inépcia da petição inicial, tendo em vista que não impede o julgamento do mérito, podendo ser determinada a realização de perícia judicial.

Com relação ao valor da indenização, não há dúvidas quanto à aplicação ao presente caso do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pela autora da ação ocorreu em 05.08.2013, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia na apelante, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ela sofrido, requisito imprescindível para se determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia técnica na apelante, a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida, conforme a Tabela adicionada à Lei n.º 6.194/74 pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009).

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível n.º 0002189-57.2014.8.14.0110
Apelante: Antônia Paulino de Sousa (Adv. Carlos Alberto Caetano)

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A (Adv. Luana Silva Santos e Outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. VALOR INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No presente caso, o direito da apelante foi reconhecido pela Seguradora quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos, como informado pelo próprio apelante em sua petição inicial.
2. A ausência do Laudo do Instituto Médico Legal não enseja a inépcia da petição inicial, tendo em vista que não impede o julgamento do mérito, podendo ser determinada a realização de perícia judicial.
3. Com relação ao valor da indenização, não há dúvidas quanto à aplicação ao presente caso do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pela autora da ação ocorreu em 05.08.2013, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
4. No entanto, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia na apelante, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ela sofrido, requisito imprescindível para se determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.
5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia técnica na apelante, a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida, conforme a Tabela adicionada à Lei n.º 6.194/74 pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009).

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

